



04/08/2025

Número: **0003763-73.2018.8.14.0014**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0003763-73.2018.8.14.0014**

Assuntos: **Assédio Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO (APELANTE)	MARTHA LUANA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAPITAO POCO (APELADO)	ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26789198	14/05/2025 14:17	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0003763-73.2018.8.14.0014

APELANTE: NAYARA RAYANNE GONZAGA CARVALHO

APELADO: MUNICIPIO DE CAPITAO POÇO

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSÉDIO MORAL. ABUSO DE PODER. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUALQUER CIDADÃO OU INTERESSADO DIRETO. ATO ILÍCITO. ART. 5º, INCISO XXXIV, CF/88. ACEITO. MÉRITO. REALOCAÇÃO DA SERVIDORA SEM MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA. AGRESSÃO VERBAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA COMISSIVA DO AGENTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO E O DANO SOFRIDO PELA SERVIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. GRÁVIDA E QUE SOFREU SANGRAMENTO DISCRETO APÓS O ASSÉDIO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de afastamento de secretário municipal e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de suposto assédio moral e abuso de poder. A autora alegou ter sofrido agressões verbais e realocação funcional sem motivação durante sua gestação, postulando a responsabilização objetiva do Município de Capitão Poço e a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o então secretário de municipal de saúde.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se a servidora possui legitimidade ativa para requerer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra agente público municipal;
- (ii) Estabelecer se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Município de Capitão Poço pelos atos de assédio moral praticados por agente público, com consequente condenação em danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa da servidora para requerer a abertura de PAD encontra respaldo no art. 5º, XXXIV, da CF/88, que assegura a qualquer cidadão o direito de petição para apurar irregularidades administrativas, sendo legítimo o pedido em face de indícios de abuso de poder por agente público.

4. Restou comprovado nos autos que a autora protocolizou requerimentos formais para instauração de PAD contra o secretário municipal de saúde, os quais não foram acolhidos pela Administração, caracterizando omissão na apuração de conduta administrativa relevante.

5. A mídia audiovisual e demais provas documentais demonstram conduta abusiva do secretário, com agressões verbais e realocação funcional da autora sem motivação, em descompasso com os princípios da legalidade e da motivação administrativa (CF/88, art. 37, caput).

6. A responsabilidade civil objetiva do Município é reconhecida, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, diante da existência de nexo de causalidade entre a conduta abusiva do agente público e o dano psíquico sofrido pela servidora, evidenciado por laudo médico e afastamento do trabalho por motivo de saúde durante a gestação.

7. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado proporcional ao grau de sofrimento da autora e à função pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença Reformada. Decisão Unânime.

Tese de julgamento:

A. A servidora pública tem legitimidade ativa para requerer a instauração de PAD contra agente público municipal, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88.

B. O Município responde objetivamente por danos morais decorrentes de assédio moral e



abuso de poder praticados por seus agentes no exercício da função pública.

C. A realocação funcional de servidor público deve ser devidamente motivada e não pode ser utilizada como instrumento de perseguição ou retaliação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **conhecer e conceder parcial provimento ao recurso de apelação de Nayara Rayanne Gonzaga Carvalho**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Mairton Marques Carneiro.

13ª Sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 05/05/2025 a 12/05/2025.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):



Trata-se de apelação cível interposta por Nayara Rayanne Gonzaga Carvalho em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e julgou totalmente improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela de urgência ajuizada contra o Município de Capitão Poço, em decorrência de pedido de afastamento do secretário municipal de saúde e por assédio moral realizado contra a servidora.

A sentença atacada considerou que através dos documentos juntados aos autos, preliminarmente, a autora não possui legitimidade ativa para pleitear o afastamento do secretário municipal de saúde, sendo rejeitado e, no mérito, pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do Município de Capitão Poço frente ao dano sofrido pela servidora, posto não ter juntado o documento que indicasse o afastamento do seu cargo por força de decisão administrativa.

Irresignada, Nayara Rayanne Gonzaga Carvalho interpôs recurso de apelação aduzindo, preliminarmente, pela legitimidade ativa de realizar o pedido de abertura de processo administrativo disciplinar contra o secretário municipal de saúde da época. E no mérito, pleiteia a responsabilidade civil objetiva do Município de Capitão Poço pelo abuso de autoridade que sofrera, visto ter sido realocada a outro posto de saúde sem a devida motivação, além do assédio moral que sofrera pelo secretário, gerando assim a aplicação de indenização por danos morais.

Em sede de contrarrazões, o Município de Capitão Poço apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e improvimento recursal.

Regularmente distribuída, coube-me a relatoria da apelação, ocasião em que a recebi em duplo efeito.

Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso autoral.

É o relatório.



VOTO

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos recursos.

Preliminarmente, **a apelante aduz legitimidade passiva frente ao pedido de abertura de PAD em desfavor do secretário municipal de saúde da época, visto suas supostas atitudes ilícitas. Vejamos.**

Na exordial (ID 18362081 a ID 18362085) e na sua emenda (ID 18362087 a ID 18362089), a servidora pleiteou, liminarmente, o afastamento do secretário municipal de saúde, onde de fato não possui legitimidade ativa para realizar tão pleito, posto ser cargo comissionado e de competência privativa do prefeito, conforme art. 86, inciso II, art. 90 e art. 91 da Lei Orgânica nº 019/1993 do Município de Capitão Poço:

Art. 86 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

Art. 90 - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Prefeito, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste.

Art. 91 - Aplicam-se ao Secretário Municipal, no que couber as disposições a que estão sujeitos os Secretários de Estado, pela Carta Magna Estadual.

Todavia, na apelação (ID 18362269), **a autora solicitou a apuração das condutas do secretário municipal de saúde através de procedimento administrativo disciplinar – PAD**, visto ter sido humilhada e desrespeitada frente ao abuso de poder perpetrado pelo secretário municipal de saúde, inclusive estava grávida de 6 semanas e sofrera sangramentos após a discussão, conforme Laudo Médico datado de 11/04/2018 (ID 18362083 – fl. 12).

À época, a servidora requereu instauração de processo administrativo no dia 03/05/2018, sob



o protocolo nº 2076/2018, com o intuito de apurar assédio moral do secretário municipal de saúde (ID 18362092 – fl. 02) e Ofício nº 070602/2018 à SEMAD/CP, no dia 07/06/2018, pelo advogado da autora para abertura do PAD (ID 18362092 – fl. 03), mas sem êxito para apurar os fatos alegados pela autora pelo Município de Capitão Poço.

A abertura de um processo administrativo pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha interesse legítimo na apuração de um fato ou no reconhecimento de um direito, onde isso está em harmonia com princípios da Administração Pública, como o da legalidade, finalidade e interesse público. Assim, qualquer indivíduo ou interessado direto pode provocar a Administração para que seja analisada uma situação, sendo parte legítima o cidadão, o servidor público, a administração pública, Ministério Público e alguns casos os Tribunais de Contas.

Tal direito está disposto no art. 5º, inciso XXXIV, CF/88, aduzindo que: *“é assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder”*. Dessa forma, até os próprios órgãos da administração pública podem instaurar de ofício o processo administrativo, quando tomar conhecimento de fato relevante, como suspeita de irregularidade, necessidade de apurar faltas funcionais e revisão de atos administrativos.

Como se depreende dos fatos, a servidora já realizou o pedido de **abertura de PAD** em desfavor do antigo secretário municipal de saúde, todavia, **não houve abertura e nem prosseguimento do feito para investigar os atos do antigo secretário de saúde**. Inclusive, **o ex-agente público apresentava várias atitudes eivadas de abuso de poder e assédio moral**, onde em sessão da Câmara de Vereadores, há exposição de um agente político municipal expondo que o secretário **destratou a servidora pública em questão e outros cidadãos em apenas 05 meses de mandato**, conforme mídia audiovisual acostada aos autos (ID 18362088 e ID 18362089); além do próprio assédio moral com agressões verbais contra a autora (ID 18362085 – mídia audiovisual).

Dessa forma, conforme a análise das provas acostadas aos autos, **aceito a preliminar em realizar a abertura de PAD contra o antigo secretário de saúde do Município de Capitão Poço**, da gestão do ano de 2018, Sr. Eduardo Chaves.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE



IGARAPÉ. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. DECISÃO FINAL DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Os servidores públicos, em razão do regime jurídico a que estão submetidos, respondem, administrativamente, pela infração aos deveres inerentes à função pública que exercem. Cabe à Administração, portanto, promover, de ofício ou a requerimento, a apuração de toda irregularidade que venha a ocorrer no âmbito de sua abrangência, desde que haja indicação mínima de autoria e do fato reprovável.

2. O instrumento legal utilizado para averiguação das infrações funcionais do servidor público e aplicação das respectivas sanções é o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), cuja previsão constitucional (art. 5º, LV, CR/88), traz requisito essencial para sua existência válida, qual seja, a observância obrigatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Desse modo, enquanto constitui dever da Administração a instauração do procedimento administrativo para averiguação da infração, sua atuação deve pautar-se nos princípios constitucionais que lhe serve de fundamento e também de limite.

4. Além disso, não se pode olvidar que o princípio da inafastabilidade do Poder Jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88) permite o exame da legitimidade do ato que se imputa viciado, seja no aspecto da legalidade formal, seja no aspecto da sua razoabilidade.

5. O afastamento cautelar do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, encontra previsão na norma do art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 60/2014 de Igarapé e tem lugar sempre que solicitado pelo Presidente da Comissão Processante ou pelo Secretário da pasta em que lotado o servidor.

6. Considerando que a Portaria que deflagrou a abertura do PAD e determinou o afastamento cautelar da servidora foi editada por autoridade competente, na forma do disposto em lei municipal, não há falar-se em ilegalidade.

7. A regra contida no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2014, veda a possibilidade de suspensão do PAD quando se tratar de infrações disciplinares que constituam crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa (incisos I e III, respectivamente).

8. No PAD, o investigado se defende sobre os fatos que lhe são imputados e que estão descritos no indiciamento, e não da capitulação jurídica da conduta conferida pela Administração. O contraditório, portanto, se efetiva com o conhecimento dos fatos e a possibilidade de ampla defesa.

9. A melhor interpretação que se faz da norma inserta no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 60/2014 é a de que o Controlador-Geral do Município pode aplicar todas as penalidades previstas no Estatuto, salvo as de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, cuja atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

10. Tendo em vista que a decisão final do PAD, que aplicou, à agravante, a pena de demissão, fora prolatada por autoridade incompetente, a reintegração ao cargo outrora ocupado é medida que se impõe.



No mérito, **o ponto nodal da presente demanda é sobre o abuso de poder** perpetrado pelo antigo secretário de saúde do Município de Capitão Poço à servidora. Vejamos.

A priori, esclarece-se que a responsabilidade civil do ente federativo é compreendida como a obrigação de proceder à reparação, por indenização pecuniária, por danos causados a terceiros em virtude de atuações de seus agentes, sejam elas omissivas ou comissivas, legais ou não.

A Constituição aborda o assunto em seu art. 37, §6º determinando, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para efeitos de esclarecimento dos fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, citamos os ensinamentos de Silvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. (...)

Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

De acordo com a teoria do risco administrativo, **o ente federativo é objetivamente responsável pelos danos decorrentes da conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa.**



Outrossim, a responsabilidade objetiva, além de isentar o lesado do ônus de provar a existência de culpa na conduta estatal, requer, para sua configuração, três pressupostos, que, na lição de José Santos Carvalho Filho assim se caracterizam:

“[...] a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de **conduta**, comissiva ou **omissiva**, legítima ou ilegítima, **singular** ou coletiva, **atribuída ao Poder Público**. [...] O segundo pressuposto é o **dano**. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação de causalidade) **entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa**”. (GRIFO).

No caso em questão, a servidora pública municipal concursada, Nayara Rayanne Gonzaga Carvalho, empossada no dia 15/09/2015, no cargo de nutricionista (ID 18362083), recebeu solicitação para comparecer na Secretaria Municipal de Saúde – SESMA através de ofício administrativo assinado pelo secretário de saúde, onde não fora recebido e assinado pela autora, pois **não continha a exposição de motivos e fundamentos do respectivo ato**. Assim sendo, no dia 10/04/2018, a servidora dirigiu-se ao local e fora recebida de forma grosseira pelo secretário, onde ouviu agressões de cunho verbal e eivadas de abuso de poder.

O assédio moral é uma forma de violência psicológica que pode ocorrer no ambiente escolar, entre professores, alunos e a equipe multidisciplinar que compõe a organização educacional. Algumas condutas que podem ser identificadas são vigilância excessiva, advertências sem justa causa, desconsideração de opiniões, atribuições de tarefas impossíveis de serem cumpridas, fomento de desconfiança entre servidores, dentre outras formas de assédio moral.

Ademais, o ato administrativo é um ato que pode ser vinculado ou discricionário, contanto que seja obrigatoriamente motivado, pois assim poderá ser realizado e eivado de licitude e validade. Dessa forma, o ato deve explicar os pressupostos de fato e de direito que justificaram o ato, demonstrar a relação entre os fatos e o ato, mostrar que a medida adotada é correta e garantir que os interesses públicos e privados sejam ponderados.

Dessa forma, **louvável a tese argumentativa arguida pela apelante, merecendo prosperar**, pois conforme os documentos juntados aos autos, **o secretário municipal de saúde**



desferiu agressões de cunho verbal e eivadas de abuso de poder, onde disse *ipsis litteris* (ID 18362085 – mídia audiovisual):

Secretário: *não interessa eu sou secretário, no dia que a senhora for secretária você fala do jeito que você quiser... Aqui nessa Secretaria vai acontecer o que eu quero é do meu jeito enquanto eu for secretário. A senhora vai se lotada na SESMA e se a senhora faltar um dia, quem vai cortar o seu dia sou eu, a senhora goste ou não goste, eu não estou aqui para agradar a senhora... A senhora é uma pessoa que se aproveita da necessidade alheia"*

Autora: *O senhor está sendo muito arrogante...*

Secretário: *Arrogante não! Vamos fazer melhor, eu vou instaurar um processo administrativo e a senhora vai explicar porquê não trabalhava.*

Autora: *Então o senhor quer que eu seja lotada aqui?*

Secretário: *Eu não quero, eu já determinei e a senhora está lotada aqui... Eu quero um levantamento da carga horária que ela trabalhou no ano de 2018 todinho.*

Assim, o que se entende do diálogo é que a servidora estaria faltando no trabalho, causando a indagação do secretário e a motivação da sua ida à SESMA, todavia **a conduta do ex-agente público está eivada de abuso de poder e agressão verbal**, onde na mídia audiovisual gravada pela própria autora, é possível ouvir o seu tom de voz elevado e que se utiliza do seu cargo hierarquicamente superior ao da servidora para tal ato.

Sobre a realocação, não há ilegalidade, onde o cargo da servidora não possui o princípio da inamovibilidade, podendo ser realocada se tiver motivação e justificativa. **O secretário alega, pelo diálogo, que a servidora se ausentava do trabalho, porém mesmo ameaçando solicitar abertura de PAD, não fizera o procedimento para apurar os atos da servidora, realocando a autora sem nenhum tipo de motivação ou justificativa, violando o art. 37, CF/88.**

Assim, de acordo com as provas acostadas aos autos, **comprovada a responsabilidade civil objetiva do Município de Capitão Poço**, frente o nexo de causalidade entre a conduta do antigo secretário municipal de saúde e o dano sofrido pela servidora pública.

Por fim, **em relação a indenização por danos morais**, vejamos.



Incumbe ao julgador, mediante o seu prudente arbítrio e orientado pelas balizas da razoabilidade e proporcionalidade, buscar definir o valor da indenização sopesando o dano sofrido, o bem jurídico lesado, as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica do agente causador e o aspecto pedagógico da condenação.

No caso em questão, **a servidora pública fora realocada sem motivação e justificativa**, sequer sendo pedida a abertura do PAD para apurar a sua frequência no trabalho, como alegado pelo secretário. Além disso, **a autora estava grávida de 6 semanas** (ID 18362084 – fl. 01) **e sofrera sangramento discreto após a discussão verbal** (ID 18362083 – fl. 12), recebendo atestado médico de afastamento por 30 dias, devido CID 10 O20.0 (ID 18362083 – fl. 11). **Dessa forma, fixo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da servidora, frente o abalo emocional, que ultrapassou o mero aborrecimento.**

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE ROLADOR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEPOIMENTO AO MP MEDIANTE PROVOCAÇÃO SOBRE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO POR ADMINISTRADORES MUNICIPAIS, COM IMPLICAÇÃO AO ENTÃO VICE-PREFEITO. PREFEITURA DE ROLADOR. ABERTURA DE SINDICÂNCIA/PAD PARA A APURAÇÃO DE FATOS CONTRA A SERVIDORA DEPOENTE. REALOCAÇÃO DA PARTE PARA ÓRGÃO INTERNO DESPROVIDO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. PAD CONCLUÍDO COM A DEMISSÃO DA SERVIDORA INVESTIGADA. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS EFEITOS POR DECISÃO JUDICIAL. ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO COMPROVADOS/CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA E TAMBÉM ATESTADOS PELA PROVA PRODUZIDA. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 10.000,00. PARÂMETROS DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70079214326 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019). (GRIFO).

Ante o exposto, **conheço e concedo provimento ao recurso de apelação de Nayara Rayanne Gonzaga Carvalho**, preliminarmente, pela possibilidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD contra o antigo secretário municipal de saúde, Sr. Eduardo Chaves, para apurar seu ato proferido em desfavor da autora.



Ademais, pela reforma da sentença para condenar o Município de Capitão Poço ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a responsabilidade objetiva do ente municipal pelo assédio moral que fizera a servidora sofrer pelo secretário municipal de saúde da época.

Em razão da sucumbência, **o Município de Capitão Poço deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios** em prol do patrono da parte apelante fixados **em 10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação. A fazenda municipal é isenta quanto ao pagamento das custas processuais.

Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo Tema 810/STF até o dia 08/12/2021.

Por fim, incidirá a taxa SELIC a partir de DEZEMBRO/2021, visto a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/2021.

É como voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 14/05/2025

